



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CNPJ: 18.170.674/0001-08



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº: 009/2023-INEX

Fundamento Legal: Artigo 25, II, combinado com Artigo 13, III da Lei Federal 8.666/1993.

ASSUNTO: Trata-se de Inexigibilidade, para contratação da empresa PAULO N. BELO MARQUES CONTABILIDADE, inscrita no CNPJ nº 32.635.721/0001-64, sediada na Trav. São Sebastião, 22, Sala 01, Centro de Gurupá-PA, para prestação de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria Contábil junto ao Fundo Municipal de Assistência Social.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

O Secretária Municipal de Assistência Social justificou que:

Ao Fundo Municipal de Assistência Social necessita contratar serviços contábeis para atender a suas necessidades, pelo período de 12 (doze) meses. Como não há profissionais qualificados no quadro de servidores municipais para atender complexa demanda, faz-se necessária a contratação de prestador de serviço comprovadamente qualificada e com experiência para realizar serviços de consultoria nas áreas de planejamento orçamentário, contabilidade pública, atendimento à Constituição Federal, atendimento à Lei Federal nº 4320/64 e atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Diante desse importante cenário da administração pública, os gestores não podem correr o risco de cometer erros, falhas ou irregularidades na execução dos atos por falta de conhecimento ou por ausência de uma orientação segura, pois as consequências podem ser muito graves, especialmente porque os órgãos incumbidos constitucionalmente de fiscalizar os atos da administração, emitir parecer sobre as contas anuais de governo e julgar as contas dos responsáveis, estão cada vez mais aparelhados e exigentes, razão pela qual julgo prudente e necessária a abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada, comprovadamente qualificada e com experiência para realizar serviços de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CNPJ: 18.170.674/0001-08



consultoria nas áreas de planejamento orçamentário, contabilidade pública, atendimento à Lei (federal) nº 4320/64 e Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

Após justificativa por meio do PBS nº 044/2023, e estando devidamente aprovado pelo Secretária Municipal de Assistência Social deu-se continuidade ao certame.

II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, o fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, com o objetivo de conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para regulamentar a atividade licitatória foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Portanto no meio público licitar é regra.

Entretanto, toda regra há exceções, são as aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas, ou de natureza singular, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Para os casos de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 25, Inciso I da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a Inexigibilidade de licitação:

“ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CNPJ: 18.170.674/0001-08



Ao analisarmos o dispositivo do Artigo 13, da Lei 8.666/93, verificamos que a referida contratação enquadra-se na hipótese citada como veremos a seguir:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (grifo nosso).

Apesar dos pressupostos legais cabe ainda observar as exigências estabelecidas no Artigo 26, da Lei 8.666/93.

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...);

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...).

Os atos em que se verifique a Inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Apesar da contratação estar dentro dos limites autorizativos estabelecidos no art. 25, II, Art. 13, da Lei 8.666/93, cabe justificar a escolha do fornecedor, bem como justificativa do preço, como veremos a seguir.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA, SINGULARIDADE E NOTORIEDADE

Após análise dos documentos contidos nos autos, observamos que a pretensa contratada está devidamente quanto sua situação jurídica, fiscal e trabalhista, econômica financeira e técnica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CNPJ: 18.170.674/0001-08



Sendo necessário justificar a escolha do fornecedor ou executante, conforme o caso de inexigibilidade, precisamos ainda entender a singularidade, que segundo Vera Lúcia Machado D'Avila, singular é:

“Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação (In: DI PIETRO, 1994, p. 470).”

É oportuno trazer os ensinamentos do Antônio Roque Citadini (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2a. ed., pág. 189):

“Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação”. E acrescenta o mesmo autor citando Celso Antônio Bandeira de Mello, “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

Segundo o entendimento de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 351)

“não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade comum.”

Consoante com a manifestação de singularidade e notoriedade do Secretária Municipal de Assistência Social, bem como com o exposto nesta justificativa, compreendemos que os serviços a serem contratados, caso ocorra por meio de um processo de licitação tornar-se-á impossível contratar aquele que seja mais qualificado, correndo o risco de contratar o profissional ou empresa sem as devidas qualificações técnicas dentro das particularidades para a execução do objeto, além da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CNPJ: 18.170.674/0001-08



qualificação devemos levar em consideração que nesses casos deverá a administração observar a relação de confiança para com o executor do objeto contratado.

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Diante dos fatos narrados, e conforme justificou o Secretária Municipal de Assistência Social, deu-se a escolha da executante a empresa PAULO N. BELO MARQUES CONTABILIDADE, inscrita no CNPJ nº 32.635.721/0001-64.

IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Considerando que a escolha do executor foi devidamente justificada, cabe agora justificar os valores da prestação dos serviços, sendo o valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo o valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja visto que os preços praticados no mercado são compatíveis com os apresentados, conforme pode-se observar em simples consulta em contratações similares.

V – DA HABILITAÇÃO.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

Resta deixar consignado que apesar da possibilidade de dispensa de alguns documentos, a pretensa contratada apresentou documentação jurídica, fiscal e trabalhista, regularidade econômica, vasto atestado de capacidade técnica, o que nos leva a concluir que a pretensa contratação enquadra-se na possibilidade prevista no artigo 25 da lei nº 8.666/93.

VI – DA MINUTA DO CONTRATO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CNPJ: 18.170.674/0001-08



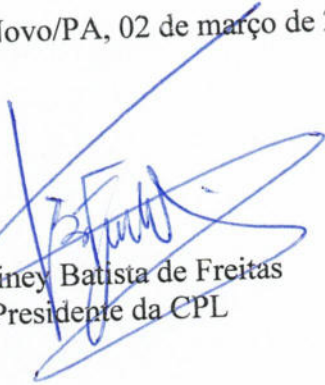
Visando instruir a Inexigibilidade de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta CPL junta aos autos a Minuta de contrato que será submetida à análise da Assessoria Jurídica.

VII – CONCLUSÃO

Após análise dos autos, verifica-se ter cumprido todas as exigências legais, pois o setor solicitante justificou a necessidade da contratação, verificou se há recursos orçamentários disponíveis que cubram as despesas, justificou a razão da escolha do executante, justificou o preço, verificou a habilitação.

Diante o exposto, e segundo nossa análise, verificamos a legalidade por ter atendido as exigências, opinamos favoravelmente a realização da contratação direta via Inexigibilidade de Licitação, e submetemos o presente certame a análise da Assessoria Jurídica, para manifestação jurídica, e logo após deverá ser Reconhecida a Inexigibilidade pela Comissão Permanente de Licitação e Ratificada pela Autoridade Competente, conforme preceitua o caput do Art. 26, da Lei 8.666/93.

Brasil Novo/PA, 02 de março de 2023


Valdiney Batista de Freitas
Presidente da CPL